SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189557 - MG (2026/0071813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLIAN DA COSTA
OUTRO NOME	:	JOSÉ WILLIAM DA COSTA
ADVOGADOS	:	VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
		GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 211/STJ. REVISÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 211/STJ.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, afirmando que a condenação não se apoiou exclusivamente na palavra das vítimas, mas em relatos considerados coerentes e convergentes, colhidos em diferentes oportunidades, além de relatórios médicos, psicológicos e escolares e de prova testemunhal; apontou, ainda, que o exame foi realizado dois anos após a cessação das condutas, justificando a ausência de vestígios físicos.
3. *As razões do regimental*. A defesa sustenta que a controvérsia relativa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal teria natureza jurídica (controle da legalidade e revaloração de elementos probatórios) e afirma que a discussão sobre o art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017 estaria prequestionada, requerendo o afastamento dos óbices sumulares para o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a insurgência referente aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal pode ser conhecida em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a tese relativa ao art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017 está prequestionada, inclusive por prequestionamento ficto; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA60890261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f73aa62d-3e8a-4d9e-a917-08097fb46083

revisão criminal autoriza a reapreciação da suficiência da prova sem prova nova ou sem demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão de infirmar a suficiência e a força corroborativa das provas, pois a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório e substituição do juízo valorativo realizado pelas instâncias ordinárias; o acórdão reconheceu conjunto probatório plural e harmônico, com relatos coerentes e elementos médicos, psicológicos, escolares e testemunhais.
6. Incide a Súmula n. 211/STJ quanto ao art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017, por ausência de decisão sobre a matéria na origem, não superada por embargos de declaração, e porque o recurso especial não apontou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nem ao art. 619 do Código de Processo Penal com pedido de anulação por negativa de prestação jurisdicional.
7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração, a indicação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma no recurso especial e o reconhecimento, por esta Corte, do vício de integração; ausente a alegação específica de negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a incidência da Súmula n. 211/STJ.
8. A revisão criminal é via excepcional e não se presta à reapreciação de teses já afastadas na condenação definitiva sem prova nova ou sem demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; correta a conclusão de que a defesa buscou transformar a ação revisional em nova apelação.
9. Não há incompatibilidade lógica na aplicação concomitante das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, pois os fundamentos jurídicos são distintos e os pressupostos de incidência são autônomos.
10. A jurisprudência da Quinta Turma confirma a inviabilidade de rever, em recurso especial, a conclusão da origem quando a palavra da vítima é firme e coerente e está corroborada por outros elementos, e reforça que o redimensionamento do peso e da credibilidade das provas demanda reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a; CPP, arts. 158, 167, 619 e 621; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei n. 13.431/2017, art. 12, inciso II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJEN de 13.08.2026; STJ, AgRg no REsp 2.207.516/AL, Quinta Turma, julgado em 18.03.2026, DJEN de 24.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60890261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f73aa62d-3e8a-4d9e-a917-08097fb46083

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f73aa62d-3e8a-4d9e-a917-08097fb46083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189557 - MG (2026/0071813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLIAN DA COSTA
OUTRO NOME	:	JOSÉ WILLIAM DA COSTA
ADVOGADOS	:	VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
		GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 211/STJ. REVISÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 211/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, afirmando que a condenação não se apoiou exclusivamente na palavra das vítimas, mas em relatos considerados coerentes e convergentes, colhidos em diferentes oportunidades, além de relatórios médicos, psicológicos e escolares e de prova testemunhal; apontou, ainda, que o exame foi realizado dois anos após a cessação das condutas, justificando a ausência de vestígios físicos.

3. *As razões do regimental*. A defesa sustenta que a controvérsia relativa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal teria natureza jurídica (controle da legalidade e revaloração de elementos probatórios) e afirma que a discussão sobre o art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017 estaria prequestionada, requerendo o afastamento dos óbices sumulares para o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 0694bc69-645a-4a8c-8870-c3c1baeb02ed

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a insurgência referente aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal pode ser conhecida em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a tese relativa ao art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017 está prequestionada, inclusive por prequestionamento ficto; e (iii) saber se a revisão criminal autoriza a reapreciação da suficiência da prova sem prova nova ou sem demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão de infirmar a suficiência e a força corroborativa das provas, pois a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório e substituição do juízo valorativo realizado pelas instâncias ordinárias; o acórdão reconheceu conjunto probatório plural e harmônico, com relatos coerentes e elementos médicos, psicológicos, escolares e testemunhais.

6. Incide a Súmula n. 211/STJ quanto ao art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017, por ausência de decisão sobre a matéria na origem, não superada por embargos de declaração, e porque o recurso especial não apontou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nem ao art. 619 do Código de Processo Penal com pedido de anulação por negativa de prestação jurisdicional.

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração, a indicação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma no recurso especial e o reconhecimento, por esta Corte, do vício de integração; ausente a alegação específica de negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a incidência da Súmula n. 211/STJ.

8. A revisão criminal é via excepcional e não se presta à reapreciação de teses já afastadas na condenação definitiva sem prova nova ou sem demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; correta a conclusão de que a defesa buscou transformar a ação revisional em nova apelação.

9. Não há incompatibilidade lógica na aplicação concomitante das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, pois os fundamentos jurídicos são distintos e os pressupostos de incidência são autônomos.

10. A jurisprudência da Quinta Turma confirma a inviabilidade de rever, em recurso especial, a conclusão da origem quando a palavra da vítima é firme e coerente e está corroborada por outros elementos, e reforça que o redimensionamento do peso e da credibilidade das provas demanda reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60890265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 0694bc69-645a-4a8c-8870-c3c1baeb02ed

RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a; CPP, arts. 158, 167, 619 e 621; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei n. 13.431/2017, art. 12, inciso II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJEN de 13.08.2026; STJ, AgRg no REsp 2.207.516/AL, Quinta Turma, julgado em 18.03.2026, DJEN de 24.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ WILLIAN DA COSTA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 211 desta Corte (fls. 2.121-2.124).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que a controvérsia relativa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal teria natureza jurídica, pois buscaria apenas o controle da legalidade e a revaloração dos elementos probatórios. Afirma, ainda, que a discussão sobre o art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017 estaria prequestionada, ainda que sem menção expressa ao dispositivo, e requer o afastamento dos óbices sumulares para regular processamento do recurso especial (fls. 2.131-2.148).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, assentou que a condenação não se apoiou exclusivamente na palavra das vítimas. Registrou a existência de relatos considerados coerentes e convergentes, colhidos em diferentes oportunidades, além de relatórios médicos, psicológicos e escolares e de prova testemunhal, todos reputados aptos a corroborar a conclusão quanto à autoria e à materialidade. Consignou também que o exame foi realizado apenas dois anos após a cessação das condutas, circunstância utilizada para explicar a ausência de vestígios físicos (fls. 2.005-2.016).

Nesse quadro, o acolhimento da alegação de que os depoimentos seriam contraditórios, de que os relatórios não teriam aptidão corroborativa e de que a ausência de exame contemporâneo impediria a demonstração da materialidade exigiria nova comparação e ponderação dos elementos de convicção considerados pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de simples reenquadramento jurídico de fatos

Documento eletrônico VDA60890265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 0694bc69-645a-4a8c-8870-c3c1baeb02ed

incontroversos, mas de substituição do juízo valorativo realizado na origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A defesa procura qualificar a pretensão como controle abstrato da legalidade da prova. Contudo, as próprias razões do recurso especial afirmam que os relatos seriam inconsistentes, que a condenação estaria fundada somente na palavra das vítimas, que os elementos psicológicos seriam insuficientes e que não haveria prova segura da materialidade (fls. 2.046-2.059). Essas premissas não coincidem com a moldura fixada no acórdão recorrido, que reconheceu conjunto probatório plural e harmônico. A alteração dessa conclusão pressupõe incursão no acervo dos autos.

A jurisprudência recente da Quinta Turma confirma essa compreensão. Em hipótese de estupro de vulnerável na qual a defesa alegava fragilidade do depoimento, testemunhos indiretos e laudo pericial negativo, decidiu-se que a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode sustentar a condenação e que a ausência de vestígios físicos não afasta, por si só, a materialidade, sendo inviável rever a conclusão da origem em recurso especial. Trata-se do AgRg no AREsp n. 3.190.824/ES, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

No mesmo sentido, a Quinta Turma assentou que a pretensão de redimensionar o peso e a credibilidade das provas, sob a denominação de correção lógica ou jurídica da valoração probatória, demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 2.207.516/AL, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Também não prospera o argumento de que a revisão criminal autorizaria novo exame da suficiência da prova. A ação revisional é via excepcional e não se presta à reapreciação de teses já afastadas na condenação definitiva. Essa orientação consta da edição n. 63 de Jurisprudência em Teses e foi aplicada pelo Tribunal local ao reconhecer que a defesa buscava transformar a revisão em nova apelação, sem apresentar prova nova ou demonstrar hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 2.007-2.016).

Quanto ao art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017, subsiste a incidência da Súmula n. 211/STJ.

O acórdão revisional delimitou a controvérsia à alegada insuficiência probatória e à inexistência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Embora os embargos de declaração tenham mencionado a suposta inadequação dos depoimentos infantis, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios e não emitiu juízo de valor sobre a

Documento eletrônico VDA60890265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 0694bc69-645a-4a8c-8870-c3c1baeb02ed

observância das formalidades do depoimento especial sob o enfoque normativo posteriormente desenvolvido no recurso especial (fls. 2.034-2.040).

Além disso, o recurso especial não apontou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil ou ao art. 619 do Código de Processo Penal com pedido de anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Limitou-se a afirmar que a oposição dos embargos seria suficiente para o prequestionamento ficto (fls. 2.046-2.059).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração, a indicação no recurso especial de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e o reconhecimento, por esta Corte, do vício de integração quanto à questão federal que se pretende examinar. Ausente a alegação específica de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, não se afasta a Súmula n. 211/STJ.

Essa conclusão não é alterada pela afirmação defensiva de que teria havido apreciação implícita da regularidade do depoimento especial. O exame genérico da suficiência do conjunto probatório não equivale à decisão sobre o cumprimento das regras procedimentais do art. 12 da Lei n. 13.431/2017. Conhecer diretamente da tese exigiria pronunciamento originário desta Corte sobre questão não decidida pelo Tribunal local, com indevida supressão de instância.

Não há incompatibilidade lógica na aplicação dos dois óbices. A Súmula n. 7/STJ incide sobre a pretensão relativa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, porque a reforma demandaria reexame da suficiência e da força corroborativa das provas. A Súmula n. 211/STJ, por sua vez, alcança fundamento jurídico distinto, referente às formalidades do depoimento especial previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017, matéria que não recebeu decisão na origem. Os pressupostos de incidência são autônomos e foram individualmente demonstrados na decisão agravada.

As razões do agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 0694bc69-645a-4a8c-8870-c3c1baeb02ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0071813-3

AgRg no AREsp 3.189.557 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245185558000 10000245185558001 10000245185558002
10000245185558003 51855588320248130000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE WILLIAN DA COSTA
OUTRO NOME	:	JOSÉ WILLIAM DA COSTA
ADVOGADA	:	VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
ADVOGADA	:	GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	DOMINGOS FELIX DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WILLIAN DA COSTA
OUTRO NOME	:	JOSÉ WILLIAM DA COSTA
ADVOGADA	:	VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
ADVOGADA	:	GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:26
Código de Controle do Documento: B62CD88F-AD82-4C1B-8432-6FA37A326644